



DELIBERAÇÃO Nº	09/2026
Assunto	Aprova o Regulamento de Teletrabalho do IVV, I.P.

De acordo com o artigo 74.º e no n.º 1, do artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, compete ao empregador público, dentro dos limites da lei, elaborar regulamentos internos do órgão ou serviço contendo normas de organização e disciplina de trabalho.

Em matéria de organização e tempo de trabalho, é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos 101.º e seguintes da LTFP.

Nestes termos o Conselho Diretivo do IVV, I.P. deliberou aprovar o Regulamento de Teletrabalho e respetivos Anexos, ao abrigo dos artigos 165.º e seguintes do Código do Trabalho, aplicáveis por remissão do n.º 1, do artigo 68.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na versão atual.

A presente deliberação produz efeitos a partir do dia seguinte à sua publicação.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2026

O Presidente do Conselho Diretivo,

Francisco Toscano Rico

A Vice-Presidente do Conselho Diretivo,

Filipa Melo de Vasconcelos



INSTITUTO DA VINHA
E DO VINHO



REGULAMENTO DE TELETRABALHO



Preâmbulo

De acordo com o artigo 74.º e no n.º 1 do artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, compete ao empregador público, dentro dos limites da lei, elaborar regulamentos internos do órgão ou serviço contendo normas de organização e disciplina de trabalho. Em matéria de organização e tempo de trabalho, é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do disposto nos artigos 101.º e seguintes da LTFP.

O recurso ao teletrabalho tem vindo a ser cada vez mais usado pelas diversas instituições e empresas, tendo-se tornado um instrumento promotor da conciliação da vida profissional, pessoal e familiar dos trabalhadores, e um instrumento fundamental em matéria de organização e tempos de trabalho, permitindo o equilíbrio entre as necessidades dos serviços do IVV, I.P. e as dos seus trabalhadores.

Nestes termos é aprovado o presente Regulamento de Teletrabalho ao abrigo dos artigos 165.º e seguintes do Código do Trabalho, aplicáveis por remissão do n.º 1 do artigo 68.º da LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na versão atual, tendo sido ouvidos os dirigentes e trabalhadores do IVV e os sindicatos.



Capítulo I – ÂMBITO E CONCEITOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento de Teletrabalho aplica-se a todos os trabalhadores que exerçam funções no IVV, I.P. independentemente da modalidade de vínculo de emprego público detido, do instrumento de mobilidade ao abrigo do qual prestem trabalho ou do regime de cedência de interesse público aplicável.

Artigo 2.º

Conceitos

1. Considera -se:

- a) Teletrabalho: a prestação de trabalho em regime de subordinação jurídica da pessoa trabalhadora do IVV, I.P., em local não determinado pelo serviço, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação, executado de modo regular.
- b) Contrato de teletrabalho: documento escrito onde ficam estabelecidos os direitos e obrigações do teletrabalhador e da entidade empregadora.
- c) Teletrabalho em regime integral: exercício de funções em teletrabalho 5 dias por semana, sem prejuízo da prestação de funções em regime presencial, quando convocado para o efeito.
- d) Teletrabalho em regime parcial: exercício de funções em teletrabalho e presencial ao longo da semana, e sempre que convocado para o efeito.

Capítulo II – CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 3.º

Situações elegíveis

- 1. Consoante as funções desempenhadas e a ponderação de interesse entre o pedido do trabalhador e a necessidade do IVV, I.P., poderá ser autorizada a prestação de teletrabalho em regime integral ou parcial.
- 2. Sendo compatível com a atividade desempenhada e dispondo o IVV, I.P. de recursos e meios para o efeito, tem direito ao regime de teletrabalho:
 - a) O trabalhador/a vítima de violência doméstica, nas situações legalmente previstas;



- b) O trabalhador/a com filho/a com idade até 3 anos, podendo ser estendido até aos 8 anos de idade nas situações legalmente previstas;
 - c) O trabalhador/a com filho/a, independentemente da idade, com deficiência, doença crónica ou doença oncológica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação;
 - d) O trabalhador/a a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador/a informal não principal, nas situações legalmente previstas.
3. Nas situações referidas no número anterior, o IVV, I.P. não pode opor-se à concessão de teletrabalho, podendo apenas definir a correspondente modalidade, designadamente, no que respeita ao número de dias de teletrabalho por semana, em função da atividade desempenhada.
 4. Para além das situações referidas no número 2, em casos excecionais, especialmente fundamentados, comprovados e casuisticamente avaliados, designadamente por incapacidade para a prestação de trabalho em regime presencial por doença do trabalhador ou de doença de familiar que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, poderá ser autorizada a prestação de teletrabalho em regime integral.
 5. Nas restantes situações, sendo compatível com a atividade desempenhada e o IVV, I.P. dispondo de recursos e meios para o efeito, poderá ser autorizado teletrabalho em regime parcial.
 6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, no primeiro ano de exercício de funções dos trabalhadores na Administração Pública o regime de trabalho é presencial, podendo pontualmente, em situações devidamente autorizadas pelo respetivo dirigente, exercer funções em regime de teletrabalho.
 7. O regime de teletrabalho pode ainda ser proposto pelo IVV, I.P., podendo o trabalhador opor-se, sem necessidade de fundamentação.

Artigo 4.º

Dias de trabalho presencial e de teletrabalho

1. Os dias de presença no IVV, I.P. são estabelecidos nos contratos a celebrar, sem prejuízo de poderem ser ajustados quando necessário.
2. Nos casos em que seja autorizado teletrabalho parcial, os trabalhadores devem, por regra, efetuar trabalho presencial, 3 dias por semana, sendo obrigatório o trabalho presencial às quartas-feiras.
3. A autorização de teletrabalho, independentemente do regime, não prejudica a eventual necessidade de comparência no IVV, I.P., ou noutra local, devendo o/a trabalhador/a ser convocado/a logo que conhecida a necessidade, ou com um prazo mínimo de 24 horas.



4. Nos casos em que seja autorizado teletrabalho integral, pode ser estabelecido 1 dia de presença por mês, a acordar com o respetivo dirigente, sendo aconselhável o trabalho presencial às quartas-feiras.

Artigo 5.º

Horário e período normal de trabalho

1. Em regra, o regime de teletrabalho não altera o horário e período normal de trabalho estabelecido para o/a trabalhador/a.
2. Nas situações em que o/a trabalhador/a beneficie de horário específico, a sua manutenção deverá ser ponderada aquando da análise do pedido de teletrabalho.
3. O teletrabalho não prejudica o dever de pontualidade e de assiduidade, cujo controlo é efetuado mediante registo diário no sistema de gestão de assiduidade.

Artigo 6.º

Duração do teletrabalho e eventuais renovações

1. Os contratos de teletrabalho poderão ter duração de até 6 meses, renováveis automaticamente, na falta de manifestação em contrário de qualquer uma das partes, caso em que esta deverá ocorrer até 15 dias antes do prazo de renovação.
2. Nas situações em que a autorização tenha tido por base determinada condição transitória, deverá o trabalhador informar qualquer alteração dessa condição, no prazo máximo de 15 dias, para a revisão que se verifique necessária.

Artigo 7.º

Contrato de teletrabalho

1. A autorização de teletrabalho obriga à celebração de contrato escrito, nos termos e condições constantes da minuta em anexo ao presente regulamento (anexo I).
2. As situações não previstas no referido contrato, regem-se pelas normas e disposições legais aplicáveis, pelo presente regulamento ou por deliberação do Conselho Diretivo do IVV, I.P., se necessário.

Artigo 8º

Local onde é prestado o teletrabalho

1. O local onde é prestado o teletrabalho é indicado no requerimento do trabalhador e estabelecido no contrato de teletrabalho.
2. Alterações temporárias do local estabelecido devem ser obrigatoriamente comunicadas ao dirigente direto.
3. A eventual alteração definitiva do local da prestação de teletrabalho, deve ser objeto de autorização e adenda ao contrato de teletrabalho.

Capítulo III – DIREITOS E DEVERES

Artigo 9.º

Fornecimento de equipamentos e acesso a sistemas

1. Para o desempenho das funções em regime de teletrabalho, o IVV, I.P. deve:
 - a) Fornecer ao teletrabalhador computador portátil que lhe permita trabalhar remotamente;
 - b) Não sendo possível entrega de portátil, fornecer computador fixo, monitor, teclado e rato para utilização em teletrabalho. Nesse caso, deve ser garantido um computador disponível no IVV, I.P. para os dias de trabalho presencial;
 - c) Permitir o acesso remoto à área de trabalho do IVV, I.P., bem como às aplicações informáticas necessárias à prestação de trabalho;
 - d) Parametrizar os equipamentos de forma que o trabalhador possa ter acesso às chamadas dirigidas ao seu contacto telefónico institucional, preferencialmente, através do reencaminhamento direto para o computador fornecido;
 - e) Disponibilizar os sistemas necessários à prestação de trabalho à distância, designadamente, para a necessária interação entre o trabalhador, dirigentes e demais colegas do IVV, I.P.;
 - f) Prestar remotamente a ajuda técnica especializada, sempre que solicitada pelo trabalhador, para o regular funcionamento dos equipamentos;
 - g) Prestar ao trabalhador o apoio e a formação base inicial para acesso remoto e utilização dos equipamentos.
2. Relativamente ao equipamento que lhe venha a ser disponibilizado, o trabalhador deve:



- a) Observar e aplicar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados;
 - b) Não dar aos instrumentos de trabalho que lhe sejam entregues uso pessoal ou outro diverso do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho;
 - c) Informar atempadamente de quaisquer avarias ou defeitos do equipamento e sistemas utilizados na prestação de trabalho.
3. Em caso de cessação do teletrabalho, o trabalhador deverá proceder à devolução dos equipamentos e sistemas que lhe tenham sido fornecidos especificamente para prestação de trabalho nessa modalidade.

Artigo 10.º

Contactos entre dirigentes e equipa

1. A prestação de funções em teletrabalho não deve prejudicar os contactos de trabalho e reportes a que dirigentes e trabalhador estejam obrigados para o desenvolvimento da sua prestação laboral.
2. Os poderes de direção e controlo da prestação do teletrabalho são exercidos preferencialmente por meio dos equipamentos e sistemas de comunicação e informação afetos à atividade do trabalhador, segundo procedimentos previamente conhecidos por ele e compatíveis com o respeito pela sua privacidade, não sendo permitida a imposição de conexão permanente, durante a jornada de trabalho, por meio de imagem ou som.
3. Nos contactos com o teletrabalhador deve-se:
 - a) Respeitar a sua privacidade, horário de trabalho e os tempos de descanso;
 - b) Evitar a utilização do seu contacto pessoal, privilegiando o recurso ao contacto telefónico ou endereço de correio eletrónico institucionais ou aos sistemas de chamada e videochamada em uso no IVV, I.P. (ex. TEAMS);
 - c) Informar com aviso prévio de 24 horas e mediante concordância do trabalhador, quando pretenda visitar o local de prestação de teletrabalho, para controlo da atividade laboral ou dos instrumentos de trabalho;
 - d) Sempre que possível, agendar antecipadamente reuniões de trabalho à distância;
 - e) Manter o contacto pessoal regular entre dirigentes e equipa de trabalho, seja por chamada telefónica, seja por videochamada, de forma a evitar o isolamento do trabalhador.
4. Durante o tempo de trabalho o trabalhador deve manter os sistemas de comunicação e interação disponibilizados pelo IVV, I.P., designadamente o Outlook

e TEAMS, sempre ligados, de forma a assegurar a receção de mensagens, chamadas e/ou videochamadas que lhe sejam dirigidas por dirigentes ou colegas de trabalho.

Artigo 11.º

Segurança

1. O trabalhador é responsável por cumprir as instruções do IVV, I.P. no respeitante à segurança da informação utilizada e produzida em teletrabalho, garantindo que a mesma não fica à disponibilidade de terceiros.
2. Sempre que possível, deve ser privilegiado o recurso a documentos e processos desmaterializados, de forma a evitar o transporte de documentos de trabalho para fora do IVV, I.P..
3. Não sendo possível o recurso a documentos desmaterializados, os mesmos devem ser consultados presencialmente no IVV, I.P. ou, se estritamente necessário, o seu transporte deve ser devidamente informado ao correspondente dirigente, com identificação completa dos documentos transportados.

Artigo 12.º

Reembolso de despesas

1. Uma vez que os equipamentos e sistemas necessários à realização de teletrabalho são fornecidos pelo IVV, I.P., apenas haverá lugar ao reembolso dos acréscimos de custos com energia e internet.
2. O referido reembolso será efetuado de acordo com os critérios e orientações que venham a ser emanadas para aplicação no âmbito da Administração Pública.
3. Os reembolsos das despesas têm os efeitos previstos na Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro.

Artigo 13.º

Manutenção dos direitos e deveres do teletrabalhador

A celebração de contrato de teletrabalho não altera os restantes direitos e deveres do trabalhador, designadamente, no tocante à remuneração, férias, faltas, licenças, formação, segurança e saúde no trabalho, participação e representação coletiva.

Artigo 14.º

Cessação do contrato de teletrabalho

1. O contrato de teletrabalho pode ser feito cessar por qualquer uma das partes, durante os primeiros 30 dias da sua execução, retomando o trabalhador o regime presencial.
2. O contrato de teletrabalho pode ainda cessar caso a sua concessão tenha sido efetuada com base em declarações falsas ou incumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes do mesmo.

Artigo 15.º

Sanções

As falsas declarações ou incumprimento de qualquer uma das cláusulas constantes do contrato de teletrabalho pode originar a instauração de processo disciplinar, bem como implicar responsabilidade civil, nos termos gerais.

Capítulo IV – FORMALIZAÇÃO E ANÁLISE DOS PEDIDOS

Artigo 16.º

Prazo e Forma

1. Os pedidos de teletrabalho devem ser apresentados através da minuta de requerimento em anexo ao presente regulamento (anexo II), a enviar para o endereço de correio eletrónico rh@ivv.gov.pt, acompanhado do(s) documento(s) comprovativo(s) do motivo invocado (quando aplicável) e do parecer do superior hierárquico do trabalhador.
2. O pedido de teletrabalho deve ser apresentado com antecedência preferencial mínima de 30 dias a contar da data pretendida para a produção de efeitos, de forma a permitir a sua análise, decisão e preparação dos equipamentos e instrumentos necessários.
3. O previsto no número anterior do presente artigo não é aplicável às situações descritas nos números 2 e 4 do artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Parecer do superior hierárquico

O parecer do superior hierárquico deve:



- a) Considerar o pedido em concreto apresentado pelo trabalhador, as funções por este desenvolvidas e eventual experiência anterior de teletrabalho, ponderando o interesse das partes;
- b) Identificar, sempre que possível, aspetos que possam impactar negativa ou positivamente no desempenho do trabalhador e/ou da unidade orgânica; e
- c) Pronunciar-se sobre a eventual manutenção de regime de horário específico (se aplicável).

Capítulo V – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18º

Situações atuais de teletrabalho

1. Todos os contratos de teletrabalho em vigor no IVV devem ser revistos de acordo com o presente regulamento.
2. Os trabalhadores que pretendam manter o regime de teletrabalho ou proceder à sua solicitação *ex novo* devem apresentar requerimento conforme modelo aprovado em anexo, no prazo de 10 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 19.º

Regimes excecionais

Caso o teletrabalho volte a ser de aplicação obrigatória, designadamente, no âmbito das medidas de combate à COVID-19 ou outra qualquer pandemia, ficam suspensos os termos dos contratos de teletrabalho relativamente aos dias pré-estabelecidos de presença no IVV, I.P..

Artigo 20.º- Casos omissos

1. Às situações não previstas no presente regulamento é aplicável o disposto no Código do Trabalho, na sua redação atual, aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 68.º da LTFP.
2. As dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IVV, I.P..



Artigo 21.º

Entrada em vigor

Sem prejuízo da divulgação do regulamento por email a todos os trabalhadores e da publicitação na *Intranet* do IVV, I.P., o mesmo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação.

Artigo 22.º

Revogação

É revogado o regulamento de Teletrabalho de IVV aprovado pela informação n.º I-IVV/2019/393, de 10 de maio de 2019, aprovado por despacho do Presidente do IVV em 10.05.2019, bem como as seguintes Deliberações do Conselho Diretivo:

- a) Deliberação n.º 01/2021, de 21 de setembro de 2021;
- b) Deliberação n.º 02/2021, de 30 de dezembro de 2022;
- c) Deliberação n.º 01/2022, de 8 de fevereiro de 2022;
- d) Deliberação n.º 02/2022, de 18 de maio de 2022;
- e) Deliberação n.º 03/2022, de 14 de outubro de 2022;
- f) Deliberação n.º 02/2023, de 22 de junho de 2023;
- g) Deliberação n.º 05/2023, de 20 de dezembro de 2023;
- h) Deliberação n.º 04/2024, de 26 de dezembro de 2024;
- i) Deliberação n.º 02/2025, de 30 de outubro de 2025.



ANEXO I

ADENDA AO CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS PARA PRESTAÇÃO DE FUNÇÕES EM REGIME DE TELETRABALHO

(MINUTA)

Ao dia do mês de de 202...., em Lisboa, entre:

PRIMEIRO OUTORGANTE: Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (abreviadamente denominado IVV), instituto de direito público, pessoa coletiva n.º 501722335, com sede em Rua Mouzinho da Silveira, 5, 1250-165 Lisboa, contribuinte da Segurança Social n.º 20004514112, representado por Francisco Manuel O’Donnell Toscano de Vasconcelos Rico e Filipa Melo de Vasconcelos, respetivamente na qualidade de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Diretivo, com poderes bastantes para este ato, doravante designados por IVV, I.P. ou Empregador Público

E

SEGUNDO OUTORGANTE:(nome)....., portador do Cartão de Cidadão n.º, residente, doravante designado por Segundo Outorgante ou Trabalhador;

Considerando que:

- a) Nos termos do disposto no artigo 74.º da LTFP “Compete ao empregador público, dentro dos limites decorrentes do vínculo de emprego público e das normas que o regem, fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho”;
- b) Os artigos 68.º e seguintes da LTFP, conjugados com os artigos 165.º e seguintes do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua versão atual, com o n.º 1, do artigo 5º da Lei n.º 83/2021, de 6 de dezembro, e com a cláusula 15.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 11 de setembro, preveem e regulamentam a possibilidade de prestação de trabalho em regime de teletrabalho;
- c) O disposto no Regulamento de Teletrabalho do IVV, I.P. encontrando-se devidamente preenchidos os requisitos para prestação subordinada em teletrabalho, previstos no n.º 7 do artigo 166.º do CT.

É, livremente e de boa-fé, celebrada a presente adenda ao contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, nos termos da LTFP, de acordo com os

considerandos nele insertos e que dele fazem parte integrante e das condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

Objeto

O Trabalhador e o Empregador Público acordam que o Trabalhador passa a desenvolver a sua atividade profissional em regime de teletrabalho, nos termos previstos nos artigos 165.º a 171.º do CT, aplicável por remissão do artigo 68.º da LTFP, desempenhando as funções inerentes à carreira e categoria de (carreira)....., de que é titular, e ao posto de trabalho que ocupa no mapa de pessoal do IVV, I.P., sob a autoridade e direção deste e sem prejuízo da autonomia técnica inerente à respetiva atividade.

Cláusula segunda

Atividade Contratada

1. A atividade contratada pelo Empregador Público, a desenvolver em regime de teletrabalho pelo Trabalhador, é a definida no contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado remunerado nos termos igualmente ali previstos.
2. Mantêm-se em vigor todas as cláusulas do citado contrato em funções públicas por tempo indeterminado, com exceção das que sejam contrárias ao presente acordo para prestação de trabalho na modalidade de teletrabalho.

Cláusula terceira

Condições de trabalho e dependência hierárquica

1. O Trabalhador está afeto ao (departamento/ gabinete/ unidade), na dependência do(a) respetivo(a) superior hierárquico(a), a quem reporta.
2. Durante o período normal de trabalho, a que se reporta a clausula quinta do presente acordo, o Trabalhador deve manter-se contactável pelo respetivo dirigente, designadamente para receber instruções relativamente à prestação da atividade contratada, ou realização de reuniões, sem prejuízo do respeito pela privacidade daquela e da sua família.

Cláusula quarta

Local de trabalho



1. O Trabalhador desenvolve a atividade profissional, alternadamente, entre o local indicado ao IVV para o exercício de funções em regime de teletrabalho e o seu posto de trabalho no IVV, I.P., na unidade orgânica a que se encontra afeto.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se como local indicado para o exercício de teletrabalho o domicílio fiscal constante dos dados do processo individual do trabalhador.
3. O Trabalhador encontra-se, em qualquer circunstância, obrigado às deslocações inerentes ao exercício das suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.
4. O Trabalhador, quando se encontrar a desenvolver a atividade profissional em teletrabalho, fica obrigado a deslocar-se ao IVV, I.P., sempre que for necessário, em data e local a combinar.

Modalidade de teletrabalho integral:

5. O trabalhador exercerá as suas funções em regime de teletrabalho integral, de acordo com o disposto na al.), n.º 2, do art.º 3.º do Regulamento de Teletrabalho do IVV, I.P.

Modalidade de teletrabalho parcial:

6. Em articulação com o superior hierárquico, fica determinado como dia(s) fixo(s) de trabalho presencial todas as «quartas-feiras», e ou dia útil seguinte, em caso de se tratar de dia feriado.
7. O IVV, I.P. poderá alterar a duração dos períodos da atividade a desenvolver em regime de teletrabalho e em regime de presencial, em dias ou em semanas, com um aviso prévio de 1 semana.

Cláusula quinta

Período normal de trabalho

1. O Trabalhador está sujeito aos deveres de pontualidade e de assiduidade, bem como ao cumprimento dos limites do período normal de trabalho, decorrentes da modalidade de horário flexível, cujo controlo compete aos superiores hierárquicos imediatos, podendo este ser efetuado, nomeadamente, através do sistema de controlo de assiduidade.
2. A prestação de trabalho em regime de teletrabalho não dispensa a justificação de faltas e ausências do local de trabalho, bem como a marcação do gozo de férias, as quais devem ser efetuadas no sistema de gestão da assiduidade do Empregador Público.

Cláusula sexta

Equipamentos

1. O Empregador Público é proprietário dos instrumentos de trabalho necessários à execução da atividade contratada, mais concretamente os utilizados no manuseamento de tecnologias de informação e de comunicação e que constam do anexo ao presente acordo.
2. O Empregador Público é o responsável pela instalação dos programas diretamente relacionados com a execução da atividade contratada e correspondente segurança informática, os quais constam do anexo ao presente acordo, comprometendo-se o Trabalhador a observar as respetivas regras de utilização e funcionamento dos mesmos.
3. O Empregador Público declara ter disponibilizado na presente data e o Trabalhador declara ter recebido os equipamentos e sistemas referidos no anexo à presente adenda.
4. O Trabalhador é responsável pelos equipamentos e sistemas disponibilizados pelo Empregador Público, comprometendo-se a zelar pela conservação dos mesmos e a observar as respetivas regras de utilização e funcionamento.
5. O Trabalhador compromete-se a cumprir integralmente as normas e boas práticas de segurança informática vigentes no Empregador Público, as quais declara expressamente conhecer.
6. Os equipamentos referidos na presente adenda destinam-se exclusivamente à execução da atividade contratada, estando vedado ao Trabalhador usá-los para outros fins.
7. O Trabalhador obriga-se a restituir os equipamentos e sistemas disponibilizados pelo Empregador Público imediatamente após cessar o presente contrato de teletrabalho, nas condições que resultam de um uso adequado e responsável, sob pena de poder ser responsabilizado pela perda ou deterioração dos mesmos.
8. Sempre que se verifique a necessidade de assistência técnica, o Trabalhador deverá solicitar apoio através de correio eletrónico (helpdesk@ivv.gov.pt) ou pelo telefone 21 350 67 00, devendo sempre que possível, o referido apoio ser prestado de modo remoto.
9. O Empregador Público é responsável por assegurar a manutenção e reparação de avarias do equipamento e sistemas utilizados na execução da atividade contratada, que decorram de programas por si instalados.

Cláusula sétima

Prazo e renovação do acordo

O presente contrato tem efeitos a partir de(data)....., sendo celebrado por 6 (seis) meses, renovando-se, automaticamente, por iguais períodos, se nenhuma das partes declarar por escrito, até 15 dias antes do seu término, que não pretende a renovação.

Cláusula oitava

Cessação do acordo

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula anterior, o acordo para prestação de trabalho na modalidade de teletrabalho cessa:
 - a) Por denúncia, por qualquer das partes, durante os primeiros 30 dias da sua execução;
 - b) Por manifestação de vontade de não renovação por uma das partes.
2. Cessado o acordo para prestação de trabalho na modalidade de teletrabalho o Trabalhador retoma a prestação de trabalho nos termos em que a vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho.

Cláusula nona

Omissões

Tudo o que não estiver previsto expressamente na presente adenda rege-se pelo disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pelo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ambos os diplomas nas suas versões atuais, e pelo Regulamento de Teletrabalho do Instituto da Vinha e do Vinho e demais legislação aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

Feito e assinado, em duplicado, na data e local mencionados no proémio, ficando cada outorgante com um exemplar.

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

Francisco Toscano Rico

(nome do trabalhador)

Filipa Melo de Vasconcelos

ANEXO

(A que se refere os nºs 1, 2 e 3 da cláusula 6.^a da adenda ao contrato)

Perfil de Utilizador

1. Unidade Orgânica:
2. Hardware: Portátil:
3. Software instalado no PC:
4. Acessos:(Internet e VPN no acesso a recursos internos reservados).



ANEXO II
REQUERIMENTO DE TELETRABALHO
(MINUTA)

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Vinha e
do Vinho, I.P. Eng. Francisco Toscano Rico

Nome:

Categoria:

Direção/Serviço:

Vem, nos termos do Regulamento de Teletrabalho do IVV, I.P e do artigo 165.º e seguintes do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por remissão do n.º 1 do artigo 68.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, solicitar que lhe seja concedida autorização para o exercício das suas funções em regime de teletrabalho, pelo período de _____ com efeitos a partir de de de 2026.

Pedido de teletrabalho no regime:

Integral

Parcial



Regime de teletrabalho ao abrigo do artigo 116.º do Código do Trabalho (assinale uma das opções)	
<input type="checkbox"/>	Ter filho com idade até 3 anos ou com deficiência, doença crónica ou doença oncológica (n.º 2 do artigo 166.º A do CT)
<input type="checkbox"/>	Ter filho com idade entre os 3 anos e os 8 anos (n.º 3 do artigo 166.º A do CT)
<input type="checkbox"/>	Ter o estatuto de cuidador informal, não principal, comprovadamente reconhecido (n.º 5 do artigo 166.º A do CT)
<input type="checkbox"/>	Ser vítima de violência doméstica (artigo 166.º A, n.º 1, do CT)
Indique o número de dias pretendido em teletrabalho	

Regime de teletrabalho parcial (assinale uma das opções)	
<input type="checkbox"/>	1 dia por semana
<input type="checkbox"/>	2 dias por semana
<input type="checkbox"/>	3 dias por semana
<input type="checkbox"/>	4 dias por semana

Identificação dos dias em teletrabalho:

- segunda-feira terça-feira quinta-feira
- sexta-feira

Em teletrabalho nos dias de trabalho presencial obrigatório (quando aplicável escolher um dia):

- quarta-feira **e/ou** quinta-feira



Fundamentação do Requerente (O pedido deve ser fundamentado, devendo ainda ser indicada a compatibilidade da atividade desempenhada com o teletrabalho, como os meios e recursos disponíveis para o efeito):

Pede deferimento.

Data: ____/____/202....

Assinatura: _____

Parecer do Superior Hierárquico :

Data: ____/____/202....

Assinatura: _____